



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO AIJE 102
PROCEDÊNCIA: NÃO-ME-TOQUE
RECORRENTE: COLIGAÇÃO LIBERDADE PARA QUERER MAIS
RECORRIDOS: PEDRO EDMUNDO FIORAVANTE PIVA, ANTONIO VICENTE
PIVA e TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER

Recurso. Representação. Alegada prática de condutas vedadas, abuso de poder político e de autoridade pelo emprego da máquina pública em favor de candidaturas. Improcedência.

Preliminar afastada. O óbito do candidato não afasta o interesse da coligação no deslinde de questões relacionadas ao pleito. Possibilidade de convocação de nova eleição e necessidade de se garantir a isonomia entre os pleiteantes ao cargo público.

A divulgação de serviços essenciais à coletividade, como saúde e segurança, observados os limites legais, não constitui violação à norma coibidora. Ausência de conotação política ou eleitoral nos pronunciamentos das autoridades municipais.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastada preliminar, negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini – vice-presidente, no exercício da Presidência – , Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser e Jorge Alberto Zugno, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de junho de 2009.

Desembargador Federal Wilson Darós,
relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO AIJE 102
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VILSON DARÓS
SESSÃO DE 18.6.2009

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO LIBERDADE PARA QUERER MAIS (PDT – PMDB – PCdoB) contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 117ª Zona – Não-Me-Toque, que **julgou improcedente** a representação eleitoral proposta pela recorrente em desfavor de PEDRO EDMUNDO FIORAVANTE PIVA, secretário municipal da Saúde, ANTONIO VICENTE PIVA e TEODORA BERTA SOUILLJEE LUTKEMEYER, candidatos a prefeito e vice-prefeito, em razão da suposta prática de condutas vedadas e de abuso de poder político ou de autoridade, em razão de entrevista concedida pelo primeiro recorrido, que teria configurado, em tese, propaganda irregular e abuso de poder político, além de uso da máquina pública em favor dos candidatos representados.

Na inicial, a Coligação Liberdade para Querer Mais alegou que os recorridos praticaram abuso de poder, noticiando a prática dos seguintes fatos: a) inauguração, às vésperas do pleito municipal, do novo posto de saúde do município (ainda inacabado e prematuramente colocado em funcionamento); e b) concessão de entrevistas sobre esse tema às rádios locais, nos dias 25 de setembro e 1º de outubro do corrente, pelo atual secretário de Saúde do município, Pedro Edmundo Fioravante Piva. Em função disso, requereu a cassação dos registros de Antonio Vicente Piva e Teodora Berta Souilljee Lutkemeyer, candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação adversária, bem como a incidência das sanções dispostas nos §§ 5º e 8º do artigo 42 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Na sentença (fls. 231/237), o juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos aduzidos na inicial, sob o argumento da ausência de caráter eleitoral na inauguração do posto de saúde pela Prefeitura de Não-Me-Toque, às vésperas da eleição municipal, bem como de que as entrevistas concedidas pelo secretário municipal da Saúde teriam cunho meramente informativo e não implicariam em violação ao artigo 42 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Inconformada, a Coligação Liberdade para Querer Mais interpõe recurso, em que aduz, basicamente, que as entrevistas concedidas pelo secretário da saúde, nos dias 25 de setembro e 1º de outubro de 2008, excederam o caráter meramente informativo, possivelmente influenciando no resultado do pleito. Ressalta que a legislação eleitoral é expressa ao vedar a realização de “... *pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito...*”. (fls. 240-256). Afirma que o magistrado *a quo*, além



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

AIJE 102

de analisar superficialmente o conteúdo das entrevistas, sequer considerou a prova produzida em audiência para o seu convencimento, desconsiderando o fato de que a recorrente travou um duro debate com a coligação adversária no que diz respeito ao péssimo serviço prestado pelo sistema público de saúde. Refere que a administração utilizou-se da máquina pública para tentar amenizar os problemas enfrentados na área da saúde, bem como para tentar se proteger de críticas. Assevera que as condutas tiveram potencial para influir na lisura do pleito, considerando as peculiaridades do Município de Não-Me-Toque, que possui baixo número de eleitores, com uma população, em sua maioria, de baixa renda, facilmente levada a acreditar em informações inverídicas. Requereu o provimento do apelo, bem como o prequestionamento dos arts. 42, VI, "c", da Res. n. 22.718/08 do TSE, e 73, VI, "c", da Lei das Eleições (fls. 240-256).

Em contrarrazões (fls. 265-284), os recorridos suscitaram, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de fato novo superveniente à sentença prolatada, consubstanciado no falecimento do candidato que concorria pela coligação recorrente em primeiro de novembro de 2008, vítima de acidente de trânsito. Tal circunstância retiraria o interesse processual na ação e no seu resultado, pois o julgamento do mérito não mais aproveitaria à coligação recorrente. No mérito, postularam a manutenção da sentença guerreada, reiterando os termos da contestação e das alegações finais apresentadas.

Os autos foram remetidos a esta instância e encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 291-293).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Inicialmente, registro que tramitam nesta Corte duas investigações judiciais ajuizadas pela Coligação Liberdade para Querer Mais em face dos ora recorridos: a presente, que aborda unicamente a questão referente à entrevista concedida pelo secretário da Saúde; e a investigação judicial autuada sob número AIJE 111, que, além da entrevista, menciona também o aumento do número de atendimentos na área da Saúde e o uso promocional do serviço de recolocação de placas de sinalização, patrolamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

AIJE 102

e cascalhamento de vias urbanas.

Um passo à frente, observo que, em ambos os feitos, os recorridos suscitaram, nas contrarrazões apresentadas, a preliminar de extinção do feito por ausência de interesse processual da recorrente, a qual passo a enfrentar.

Preliminar de extinção do feito por ausência de interesse processual da recorrente

Aduzem os recorridos que a Coligação Liberdade para Querer Mais não mais possuiria interesse na solução da lide, em razão da morte de Gilmar Mühl, seu então candidato a prefeito.

Sem razão.

Isso por que há interesse público na lisura do pleito e na apuração das condutas tendentes a quebrar a isonomia entre os candidatos na disputa aos cargos eletivos. Além disso, considerando-se que o candidato vencedor alcançou mais de 50% dos votos da eleição e que eventual juízo de procedência da ação implicaria na realização de novo pleito, em função da pena de cassação do registro ou do diploma, prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, subsistiria o interesse da recorrente, que poderia inclusive registrar nova chapa para concorrer na nova eleição.

Veja-se que, na hipótese, a realização de novo pleito seria, inclusive, a única alternativa em caso de procedência dos pedidos, pois não há segundo colocado a assumir, em razão do falecimento do candidato Gilmar Mühl.

Então, em qualquer hipótese, entendo que há manifesto interesse da Coligação Liberdade para Querer Mais no deslinde da causa, com o que afasto a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que a sentença recorrida não merece reparos.

Por certo que as condutas vedadas aos agentes públicos, insertas nos arts. 73 e seguintes da Lei das Eleições, constituem meio de assegurar a manutenção de igualdade de oportunidades entre os candidatos nas disputas eleitorais frente ao instituto da reeleição. Tais vedações foram estabelecidas com a perspectiva de inexistência de privilégios entre aqueles concorrentes a cargos majoritários nas diversas esferas do Poder Executivo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

AIJE 102

A pretensão, no entanto, revela-se um tanto quanto difícil, para não dizer impossível, haja vista a inevitabilidade da vantagem de que desfruta o mandatário que se acha no cargo no momento da disputa, não sendo demais reconhecer-se que todas as condições lhe são favoráveis, tanto no aspecto de melhores oportunidades de exposição à mídia, como também tendo em vista que todas as situações geradoras de ações eleitoreiras estão à sua disposição, seja do ponto de vista logístico, seja do ponto de vista financeiro ou humano.

No caso concreto, não obstante as judiciosas razões expostas pela recorrente, não vejo promoção eleitoral tendente a desequilibrar o pleito no fato impugnado, relativo às entrevistas concedidas pelo secretário municipal da Saúde, a despeito da tese de que esse seria apoiador político da campanha dos recorridos.

Em relação à alegação de abuso de poder, comungo do entendimento esposado na sentença (fl. 234), no sentido de que *"(...) não transparece que tal conduta caracterize abuso de poder político, visto que a obra foi deliberada no ano anterior, seguindo cronograma e etapas burocráticas, culminando com inauguração a poucos dias da eleição"*.

De igual modo, concluiu acertadamente o magistrado *a quo* no que tange à tese de prática das condutas vedadas descritas no art. 42, inciso VI, alínea "c", e art. 43, ambos da Res. 22.718/08, que:

(...) o art. 42, VI, 'c', da Resolução 22.718/08, veda o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito. Todavia, no caso em tela foram duas entrevistas em dias diversos, o que não configura a vedação do artigo em referência.

Consoante referiu o julgador monocrático, a legislação eleitoral autoriza a publicidade de caráter informativo ou de orientação social.

Nesses termos, entendo que tratando-se de serviços públicos essenciais ao interesse da coletividade, como o são os relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, não é razoável entender-se que eventuais melhorias devem ser compreendidas no âmbito das limitações atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos, à mingua de ameaça ao equilíbrio do pleito.

Assim, em relação à entrevista concedida pelo secretário municipal da Saúde dando conta das mudanças no atendimento, tenho que o fato não constitui publicidade institucional passível de repreensão.

Nesse aspecto, como bem ponderado pelo juízo sentenciante (fls. 235-236):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

AIJE 102

(...) analisando as entrevistas, conclui-se que efetivamente tiveram cunho informativo, ou seja, informar a população sobre a mudança do Posto de Saúde Central e suas peculiaridades.

Ademais, não há que falar em publicidade institucional, na forma vedada pela legislação, visto que não houve pagamento, pelo menos nada veio nos autos a ilidir essa afirmação.

Neste sentido:

"RESPE -25049-DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -. Data 05/08/2005, Página 254.

Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. Nesse sentido: Acórdão n. 24.795, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e Acórdãos nos 20.972 e 19.665, rel. Min. Fernando Neves.

2. A distribuição de panfletos em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, e que não foram custeados pelo erário, constitui propaganda de natureza eleitoral, não havendo que se falar na publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97.

3. Hipótese em que foi determinada a execução imediata da decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial, em face da excepcionalidade quanto à indefinição da chefia do Poder Executivo do município, associada ao fato de que, por decisões proferidas neste Tribunal em feitos acautelatórios correlatos, não se procedeu à diplomação de nenhum candidato, além do que a matéria do especial não se mostrava controvertida. Tal orientação encontra fundamento na jurisprudência desta Casa: Acórdão n. 21.320, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 9.11.2004; Questão de Ordem no Recurso Especial n. 25.016, rel. Min. Peçanha Martins, de 22.2.2005.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Medida cautelar e reclamação julgadas prejudicadas".

Por fim, salvo melhor juízo, de publicidade não se trata, mas apenas de entrevista com propósito informativo.

Propaganda eleitoral

Como bem salientou o MPE, analisando as gravações, verifica-se que seu conteúdo é basicamente informativo, desenvolvendo-se dentro do assunto em pauta. Data venia, não se vislumbra excesso ou conteúdo eleitoral. Ademais, as informações eram importantes e pertinentes, referindo-se ao entendimento do posto de saúde, resumindo-se ao exercício do direito de informar.

Além disso, como se observa das razões recursais apresentadas pela própria recorrente, a saúde do município era notoriamente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

AIJE 102

precária. Portanto, mostra-se inclusive necessária a veiculação de entrevista objetivando esclarecimentos acerca de melhorias na área da saúde pública, ainda que durante o período eleitoral.

Pelo que se observa da leitura das degravações das entrevistas (fls. 12-13 e 154 a 156), não há conotação eleitoral ou política no discurso proferido pelo secretário de Saúde, que apenas noticiou questões de interesse da população em relação aos serviços prestados por cada posto, o novo e o velho, tendo em vista que ambos estavam em operação. Em nenhum momento da entrevista são feitas referências à eleição municipal ou menção a candidaturas que possa vincular a entrevista à finalidade eleitoral.

Na hipótese, considerando o interesse público, bem como o princípio da publicidade dos atos da administração pública, entendo que não há conduta vedada nem indevido uso promocional ou publicidade institucional a que se refere o art. 73, IV e VI, "b" e "c", da Lei n. 9.504/97.

De mais a mais, como bem salientado pelo ilustre procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha (fl. 292v):

(...) observa-se que a legislação eleitoral não proíbe a inauguração de obras, apenas vedando a presença de candidatos. Junte-se a isto o fato de que não há elo entre o evento de inauguração e a candidatura do vice-prefeito, também não havendo prova de que este utilizou em campanha propaganda da obra em questão. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto e da ausência de provas consistentes, não há como afirmar que o então vice-prefeito de Não-Me-Toque, candidato da situação à chapa majoritária, tenha praticado conduta infringente à igualdade do pleito, seja pela ausência de sua assinatura no convite de inauguração (fl. 11) do posto de saúde, assim como de sua presença no evento, seja pelo incomprovado benefício recebido pelo candidato, em relação ao suposto uso indevido de meio de comunicação pelo Secretário Municipal de Saúde.

Nessas circunstâncias, entendo, em consonância com o parecer ministerial, que não se vislumbra nexos de causalidade entre as duas entrevistas concedidas às rádios, a inauguração do posto de saúde e o resultado das eleições.

Concluo, portanto, pela ausência de violação aos dispositivos legais que a recorrente entende terem restado infringidos.

ISSO POSTO, na esteira do parecer ministerial, afastada a preliminar suscitada, voto pelo **DESPROVIMENTO do recurso**, dando por prequestionados os dispositivos legais suscitados.

É o voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

AIJE 102

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'M' visível no meio da assinatura.